



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco
Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 - 1ª andar, bloco B
Telefone / Whatsapp: 62 3216-2015 - gab.frmontefusco@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 1.500.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - Data: 27/05/2025 12:08:32

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5388777-29.2025.8.09.0152

COMARCA DE URUAÇU

AGRAVANTE: CÍCERA FRANCISCA DIAS BORGES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE URUAÇU

RELATOR: DRA. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVÊDO

Juíza Substituta em Segunda Grau

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto por **CÍCERA FRANCISCA DIAS BORGES**, contra decisão (mov. 05 dos autos originários 5259580-21.2025.8.09.0152) proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, nos autos da Ação de Imissão de Posse c/c Tutela de Urgência ajuizada em seu desfavor pelo **MUNICÍPIO DE URUAÇU**.

O Município de Uruaçu propôs a referida ação, visando a imissão na posse de uma gleba de terras com 10 alqueires, equivalente a 48,40 hectares, caracterizada na Matrícula nº 000311, Livro 02, de 22 de março de 1988.

Alega o autor que é proprietário do referido imóvel, adquirido mediante Escritura Pública de Compra e Venda, com regular autorização legislativa expressa pelas Leis Municipais nº 389/1987 e 409/1998. Afirma, contudo, que nunca exerceu a posse sobre o bem, uma vez que a ré, de forma injusta e clandestina, se apossou do imóvel, opondo matrícula de imóvel diverso (Matrícula 6954) e alegando discordância dos pontos limítrofes.

Sustenta o município autor que há necessidade urgente de utilização da área para a promoção de moradias populares destinadas a famílias em condição de vulnerabilidade, destacando a existência de oportunidades concretas de captação de unidades habitacionais junto ao Governo Federal por meio do Ministério das Cidades, que contempla o município com 50 unidades habitacionais, as quais correm risco de serem perdidas por falta de áreas públicas regularizadas.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a imissão na posse, com a expedição do competente mandado em seu favor.



A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (mov. 05 dos originários):

“Para a concessão da tutela de urgência, conforme previsão do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A probabilidade do direito restou evidenciada pelos documentos acostados à inicial, especialmente a Matrícula nº 000311, que comprova a propriedade do imóvel em nome do Município de Uruaçu, bem como as Leis Municipais nº 389/1987 e 409/1998, que demonstram a aquisição regular do bem pelo ente público.

De acordo com o art. 1.228 do Código Civil, *“o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”*. Tratando-se de ação de imissão na posse, que possui natureza real e petitória, os requisitos para sua concessão são: (1) identificação da coisa; (2) prova da propriedade do autor; e (3) demonstração da posse injusta do réu.

No caso em tela, o imóvel está devidamente identificado na matrícula apresentada, com as respectivas confrontações. A propriedade do Município autor está comprovada pelo registro imobiliário e a posse injusta da requerida é evidenciada pela ocupação do bem sem justo título, uma vez que apresenta matrícula diversa daquela que confere propriedade ao Município.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado pela urgente necessidade de aproveitamento da área para a construção de casas populares, considerando a existência de programas habitacionais já aprovados junto ao Governo Federal, com risco de perdimento dos recursos públicos destinados à construção de 50 unidades habitacionais.

Ademais, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, em situações como a presente, impõe a proteção ao direito coletivo à moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade social, direito este constitucionalmente garantido.

Ressalto que a presente decisão não é irreversível, podendo ser modificada caso se verifique, após o contraditório, que a situação fática é diversa daquela apresentada pelo autor.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a IMISSÃO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU NA POSSE do imóvel descrito na inicial, com a expedição do competente mandado.

Expeça-se MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, devendo o oficial de justiça, no cumprimento da diligência, observar as formalidades legais.”

Em suas razões instrumentais, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não considerou que sua posse é tutelada por reiteradas decisões judiciais ao longo de 40 anos.



Argumenta que a área em questão foi objeto de interdito proibitório (processo nº 7776.12.1988.809.0151), no qual obteve liminar favorável, e que, em ação de reintegração de posse movida pelo município (processo nº 48836.61.2010.809.0152), a liminar concedida ao município foi reformada pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, que reconheceu a sua posse.

Sustenta que o município propôs ação demarcatória cumulada com divisão (processo nº 5006147.91.2022.809.0152) e, em vez de aguardar o julgamento desta, ajuizou a ação de imissão na posse.

Alega que a decisão agravada desconsiderou a coisa julgada existente em relação à sua posse e que o município vem utilizando violência para tentar ocupá-la.

Afirma que a concessão da liminar é antagônica ao disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, e que a medida causa dano reverso, pois a expulsa de sua gleba.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito, e, no mérito, o provimento do recurso, para cassar a decisão agravada e restituir a sua posse.

Preparo regular.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, diante da hipótese de cabimento do presente recurso nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, determino o processamento do recurso.

Quanto ao pedido de concessão de **efeito suspensivo**, impende frisar que o relator poderá, em determinados casos, concedê-lo desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos em lei, quais sejam: (I) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos no Código de Processo Civil).

Sobre o tema, transcrevo ensinamento doutrinário do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

[...] O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art.300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I. Se for deferido o efeito suspensivo ou concedida a antecipação de tutela, o relator ordenará a



imediate comunicação ao juiz da causa, para que, de fato, se suste o cumprimento da decisão interlocutória (art. 1.019, I, in fine) [...] (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 47ª Edição).

Conforme se observa, para o deferimento da tutela recursal exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto a viabilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso, inclusive o efeito ativo ou positivo.

No caso, o agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar a imissão do Município de Uruaçu na posse do imóvel descrito na inicial, com a expedição do competente mandado.

Transpondo as orientações ao caso em testilha, em uma análise perfunctória e não exauriente, **verifico** a presença cumulativa dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, notadamente, pelo fato de que não há prova da posse injusta da agravante, um dos requisitos para a liminar de imissão na posse.

Ademais, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, vez que, nessa análise superficial, a autora/agravante demonstrou ser proprietária de aproximadamente 82 hectares, ou seja, quase 17 alqueires em duas glebas, todas georreferenciadas, assim: "*Gleba 01 com 30.2592 hectares, pouco mais de cinco alqueires e gleba 02 com 52.5131 hectares, ou seja, aproximadamente 16 alqueires.*"

Além disso, considerando o tempo em que a agravante alega estar na posse (40 anos) e as outras ações que discutem o imóvel, inclusive obteve êxito por duas vezes na ação possessória: processo nº 7776.12.1988.809.0152 – interdito proibitório - e processo nº 48836.61.2010.809.0152 – reintegração de posse - ambas julgadas sob a relatoria do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

No entanto, sabido que a concessão de tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, pressupõe a presença de dois requisitos: um dano potencial, de tal ordem que a tutela definitiva no final do processo não seja mais útil ou não afaste o prejuízo e probabilidade do direito invocado.

In casu, a decisão liminar introduziu o dano reverso, ou seja, tomou a posse da agravante de tal modo que mesmo a sentença julgando a imissão improcedente, já foram decorridos muito anos, e não lhe será mais útil, porque impossível desfazer o dano já efetivado.

Assim, na confluência do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada a fim de determinar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, até o deslinde final do presente recurso.

Comunique-se o juízo *a quo* desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do citado diploma processual civil.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Goiânia, datado e assinado digitalmente (Resolução n. 59/2016).



DRA. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Juíza Substituta em Segunda Grau

RELATORA

071

Valor: R\$ 1.500.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - Data: 27/05/2025 12:08:32

